



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC n° 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 156-A, incluído pelo art. 1º da PEC nº 45, de 2019, conforme abaixo:

“Art. 156-A. ....

.....  
§5º. A lei complementar de que trata o caput disporá sobre:

.....  
V – a desoneração de toda aquisição e de toda importação de bens de capital pelos contribuintes, assegurada a manutenção dos créditos pelos fornecedores, que poderá ser implementada por meio de:

- a) diferimento; ou
- b) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto.

.....  
§ 6º .....

.....  
VI – serviços de saneamento e de concessão de rodovias, que preverá hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

.....  
§ 14. Até que lei complementar disponha sobre a matéria, nos termos dos incisos V e VI do § 5º, ficam mantidos e prorrogados os atuais regimes especiais de importação e aquisição de bens de capital para infraestrutura, os quais devem ser estendidos ao imposto previsto no caput do art. 156-A e à contribuição prevista no art. 195, V.”

## **JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A PEC nº 45/2019 propõe a criação da sistemática de Imposto sobre Valor Agregado – “IVA Dual”, formado por um Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e uma Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”), que incidirão à expressiva alíquota estimada entre 25,4% a 27%. Adicionalmente, a proposta extingue todos os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição.

No relatório elaborado pelo Senador Eduardo Braga foi promovida importante alteração ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, ao se prever que deve ser viabilizado tratamento tributário diferenciado para a aquisição de bens de capital pelas empresas. Nada mais justo, na medida em que os bens de capital garantem a atividade produtiva e, ao fazê-lo, tendem a beneficiar a sociedade como um todo, ainda que indiretamente, indo além da operação em si, por produzirem efeitos cujos impactos se farão sentir durante longo período por número indeterminado de pessoas e atividades.

Na legislação atual, inclusive, existem regimes especiais voltados ao incentivo ao desenvolvimento de infraestrutura, que abordam justamente essa questão, especialmente o REIDI (Lei nº 11.488/2007) e o REPORTO (Lei nº 11.033/2004). Tais regimes visam, primordialmente, a desoneração tributária na aquisição de bens de capital (e.g PIS/COFINS, IPI, II), dado seu elevado custo em etapas pré-operacionais.

Deve ser mencionado que, em 2020, o Brasil gastou R\$ 329 bilhões com desonerações federais e o REIDI corresponde apenas a 0,2% do total de gastos tributários brasileiros no período. Vê-se que a possível renúncia fiscal é irrigária frente ao ganho em investimento trazido pelo benefício.

Ocorre que o REIDI, o REPORTO e outros regimes especiais de importação e aquisição de bens de capital deverão ser extintos com a entrada em vigor da CBS, em 2027, dada a previsão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

da PEC 45/2019 de extinguir todos os benefícios fiscais e regimes diferenciados de tributação.

A extinção imediata desses programas terá efeitos catastróficos para indústrias de quase todos os setores ligados à infraestrutura, seja no setor elétrico, nas telecomunicações, nos transportes ou no saneamento. Atualmente, tais regimes especiais garantem a efetividade dos empreendimentos industriais e, sem tais benefícios tributários, há risco efetivo da ruína de projetos atuais, além da total estagnação de novos projetos.

Assim, tais regimes devem ser preservados, ao menos, até a regulamentação do IBS e da CBS e do devido tratamento tributário da aquisição ou importação de bens de capital por lei complementar.

A presente proposta condiz, inclusive, com o discurso dos idealizadores da Reforma no sentido que a Reforma Tributária não busca onerar investimentos. Nesse sentido, o texto merece o aprimoramento ora proposto, para garantir a devida segurança aos contribuintes e investidores.

Propõe-se, portanto, a presente emenda para incluir alterações à previsão contida no inciso V, do § 5º do art. 156-A, esclarecendo que o regime de desoneração de bens de capital se aplica de maneira ampla e irrestrita, assegurando-se a manutenção dos créditos pelos fornecedores de bens de capital. Tal disposição é essencial para uma efetiva desoneração dessas operações.

Além disso, propõe-se a manutenção e prorrogação dos atuais regimes especiais de importação e aquisição de bens de capital para infraestrutura, ao longo do período de transição, até que a Lei Complementar disponha sobre a desoneração do IBS/CBS sobre bens de capital passe a produzir efeitos.

Por fim, considerando as alterações propostas ao dispositivo que trata da desoneração de bens de capital, aplicável a qualquer atividade, indistintamente, a previsão de desoneração



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

específica de serviços de saneamento e de concessão de rodovias por meio de regime especial se faz desnecessária, justificando-se a supressão da alínea “a” do inciso VI, §6º, art. 156-A.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda cujo teor é fundamental para garantir o justo tratamento tributário à aquisição de bens de capital, bem como o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, além de viabilizar futuras políticas públicas fiscais de incentivo a obras de infraestrutura.

Sala das Sessões, 6 de novembro 2023.

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD – Bahia)**